

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Antônio Henrique Gonçalves Lopes¹

Henrique Pego da Silva²

Mateus Messias de Jesus³

Recebido em: 28.06.2024

Aprovado em: 10.07.2024

Resumo: Os poderes administrativos são prerrogativas conferidas à Administração Pública e são considerados instrumentais porque constituem as ferramentas de trabalho do Estado para a consecução de seus objetivos e para o exercício de suas competências administrativas. Nesse contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a prerrogativa da autoridade policial em aplicar o princípio da insignificância quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Desse modo, será analisado em um primeiro momento, a competência da autoridade policial e seu poder discricionário para a prática de determinado ato, com liberdade de escolha de sua conveniência e oportunidade. Buscar-se-á também demonstrar alguns aspectos legais sobre a prisão em flagrante, mais precisamente sobre a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Para tanto, serão destacados alguns posicionamentos tanto da Doutrina quanto da Jurisprudência sobre o tema, tendo em vista que não se tem um posicionamento fixado, sendo necessário analisar as circunstâncias do caso concreto. O que traduz que, a autoridade policial deve agir de acordo com o interesse público, pois o delegado de polícia é o primeiro a ter conhecimento dos fatos e dos envolvidos, devendo garantir os direitos fundamentais dos

¹ Aluno do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: antonio_bh2009@hotmail.com

² Aluno do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: henrique.pegoda@gmail.com

³ Aluno do 9º Período de Direito da FAMIG – e-mail: mateus21jesus@gmail.com

flagrantes. Assim, só pode agir de acordo com o que a Lei determina. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, acolhendo como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos, através de livros impressos e digitais, artigos científicos, revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional brasileira.

Palavras-chave: Delegado de Polícia; Prisão em Flagrante; Princípio da Insignificância; Discricionariedade.

The Application of the Principle of Insignificance by the Police Authority when Drawing up the Authority of Arrest in Flagrant

Abstract: Administrative powers are prerogatives granted to the Public Administration and are considered instrumental because they constitute the State's working tools for achieving its objectives and exercising its administrative powers. In this context, this work aims to analyze the prerogative of the police authority in applying the principle of insignificance when drawing up a report of arrest in the act. Thus, firstly, the competence of the police authority and its discretionary power to carry out a certain act will be analyzed, with freedom to choose according to its convenience and opportunity. It will also seek to demonstrate some legal aspects about the arrest in the act, more precisely about the application of the principle of insignificance by the police authority when drawing up the arrest report in the act. To this end, some positions from both Doctrine and Jurisprudence on the topic will be highlighted, bearing in mind that there is no fixed position, and it is necessary to analyze the circumstances of the specific case. This means that the police authority must act in accordance with the public interest, as the police chief is the first to be aware of the facts and those involved, and must guarantee the fundamental rights of those caught in the act. Therefore, you can only act in accordance with what the Law determines. The methodology used was the hypothetical-deductive method, using as its main research technique the survey of theoretical references, through printed and digital books, scientific articles, electronic magazines, in addition to the analysis of Brazilian Constitutional and Infraconstitutional legislation.

Keywords: Police Chief; Prison in Flagrante; Principle of Insignificance; Discretionary.

1 INTRODUÇÃO

Os poderes administrativos são prerrogativas conferidas à Administração Pública para o desempenho de suas funções e atividades. Os poderes administrativos são considerados instrumentais porque constituem as ferramentas de trabalho do Estado para a consecução de seus objetivos e para o exercício de suas competências administrativas. Nesse contexto, a pesquisa abordará a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

A justificativa para a escolha do tema está justamente no que tange o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela; uma importante diretriz do Direito Penal, pois estabelece que a intervenção estatal no campo criminal só se justifica diante de condutas que causem lesões ou ameaças de lesões significativas aos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Ao tratar da aplicação do referido princípio pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, surge a seguinte problemática a ser respondida ao final da presente pesquisa: Há a possibilidade de o delegado de polícia decretar a prisão em flagrante no tocante à conduta aplicável ao princípio da insignificância?

Para responder tal questionamento, a pesquisa dividiu-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará algumas nuances sobre a autoridade policial e o poder discricionário. Será visto que por meio da discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público possa selecionar entre as opções predefinidas, a mais apropriada para defender o interesse público. Por sua vez, nos atos vinculados, o administrador público não possui margem de liberdade para decidir sobre a conveniência ou oportunidade da prática do ato. Ele está sujeito às normas legais ou regulamentares que determinam como o ato deve ser realizado.

No segundo capítulo será abordado o instituto da prisão em flagrante. Será visto que no ordenamento jurídico brasileiro, existem três modalidades de prisão cautelar - prisão que se dá na fase de investigação. Em seguida, será tratada a tipicidade material da conduta, assim, será possível verificar que, quando é aplicado o princípio da insignificância, a tipicidade material é afastada.

No terceiro capítulo será tratado o princípio da insignificância, objeto do presente estudo, trazendo seu conceito, natureza jurídica, bem como os princípios correlatos a ele. Será visto que tal instituto é aplicável às condutas consideradas de mínima relevância ou que não representam um grau de lesividade significativo, não devendo nesse caso, ser objeto de persecução penal. Por fim, no quarto capítulo, será destacada a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, trazendo ainda algumas Jurisprudências do STJ e STF sobre o assunto.

Cabe destacar que o objetivo do presente trabalho é verificar na prática, se o princípio da insignificância pode ser considerado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, tendo em vista que a autoridade policial, ao tomar ciência de uma conduta que possa configurar um crime, deve avaliar se essa conduta se enquadra nos critérios estabelecidos pelo princípio da insignificância ou não.

A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica, complementada por meio da pesquisa documental. Esta abordagem envolveu a revisão e análise de doutrinas e artigos jurídicos relacionados ao tema em questão, ambos publicados em revistas jurídicas impressas ou eletrônicas. A pesquisa nas fontes permitiu uma compreensão aprofundada dos conceitos e teorias relevantes para o estudo. Utilizou-se como marco teórico o entendimento de renomados autores como Fernando Capez, Aury Lopes Junior, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre outros. Além da revisão da literatura acadêmica, realizou-se a pesquisa documental para coletar informações adicionais, como a jurisprudências e a legislação brasileira, relacionada ao tema abordado. Isso envolveu análise de decisões judiciais anteriores que trataram de questões relevantes para o estudo.

2 AUTORIDADE POLICIAL E O PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração dispõe de poderes administrativos distintos dos Poderes Políticos (Executivo, Legislativo e Judiciário) para o desempenho de suas funções. Tratam-se de poderes ditos instrumentais, uma vez que compõem ferramentas de trabalho do Estado.

Conforme Di Pietro (2009), para o adequado cumprimento das competências constitucionais, a legislação confere à Administração Pública competências especiais, sendo prerrogativas ligadas às obrigações. As competências administrativas constituem verdadeiros poderes/deveres instrumentais para a defesa do interesse público. O poder discricionário e o poder vinculado não são vistos como poderes autônomos, considerando-os, quando muito, atributos de outros poderes ou competências da Administração Pública. Quando o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, poder para a prática de determinado ato, com liberdade de escolha de sua conveniência e oportunidade, denomina-se poder discricionário.

A discricionariedade nada mais é do que a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos por lei. Por meio da discricionariedade, o legislador concede certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante do caso concreto, escolha, entre as ferramentas predefinidas, a mais apropriada para defender, não o interesse privado mas o interesse público (MAZZA, 2013).

Nos atos vinculados, o administrador público não possui margem de liberdade para decidir sobre a conveniência ou oportunidade da prática do ato, ele está sujeito às normas legais ou regulamentares que determinam como o ato deve ser realizado. No entanto, mesmo se tratando dos atos vinculativos, o administrador deve considerar as especificações do caso para garantir que o ato seja executado de forma correta, ou seja, sempre em nome do interesse público (MEIRELLES, 2008).

Dessa feita, Meirelles (2008), explica que quando se fala em ato vinculado ou discricionário, o administrador público tem a responsabilidade de decidir sobre a conveniência da prática do ato, escolhendo a melhor oportunidade e levando em

consideração todas as situações relevantes que conduzem a atividade administrativa ao seu verdadeiro objetivo que é o bem da coletividade.

Nesse sentido, cabe salientar que a autoridade policial também é investida de poder discricionário em muitas situações dentro do seu campo de atuação. O poder discricionário da autoridade policial (entendida aqui como delegado de polícia), refere-se à capacidade da autoridade tomar decisões com base no seu próprio julgamento e seleções, em vez de seguir regras ou diretrizes estritas em todas as situações. Todos sabem que os policiais possuem autoridade para investigar crimes nos termos da lei, e frequentemente precisam tomar decisões complexas durante o desempenho de suas funções. Isso inclui decisões sobre quem abordar, interrogar ou prender com base em vários fatores trazidos pela legislação processual penal e legislações extravagantes (MIRABETE, 1997).

O delegado de polícia, nos termos da Lei 12.830/2013 - lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é uma figura importante no sistema de segurança pública, ele é responsável por conduzir investigações criminais, buscando evidências e provas para esclarecer os fatos relacionados a um crime. Nos termos do §1º do art. 2º, da referida Lei, a ele, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento que tem como objetivo a apuração da materialidade e autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

O Delegado é frequentemente, o primeiro receptor de casos concretos que envolvem a liberdade da pessoa humana. É parte fundamental do seu papel, conforme determinado pelo ordenamento jurídico, agir com cautela e prudência ao lidar com tais casos. Sabe-se que o direito à liberdade é um dos pilares democráticos e deve ser protegido em todas as circunstâncias. Portanto, é incumbência do Delegado garantir que suas ações e decisões estejam em conformidade com esse direito fundamental, garantindo a não violação da liberdade individual.

Na CR/88, o direito fundamental da liberdade da pessoa humana está consagrado em diversos dispositivos ao longo de seu bojo. O artigo 5º, considerado um dos mais importantes artigos da Carta Magna de 1988, elenca uma série de direitos e garantias

fundamentais em seus incisos. É no contexto da liberdade da pessoa humana, que esse artigo aborda temas como a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de expressão, o direito de reunião, o sigilo da correspondência e das comunicações, a liberdade de associação, entre outros (BRASIL, 1988).

Esses direitos são fundamentais para a preservação da dignidade, autonomia e igualdade de todos os indivíduos perante a lei. Por isso, a responsabilidade da autoridade policial, demanda uma abordagem cuidadosa e diligente por parte do Delegado de Polícia ao lidar com investigações, detenções e quaisquer outras medidas que possam afetar a liberdade das pessoas envolvidas. Por isso, o respeito aos direitos fundamentais é essencial para a promoção da justiça e do Estado democrático de Direito.

3 PRISÃO EM FLAGRANTE

A Prisão, em síntese, consiste na segregação de alguém, no seu recolhimento ao cárcere com a conseqüente privação da sua liberdade (MIRABETE, 1997). Existem no ordenamento jurídico Brasileiro, três modalidades de prisão cautelar (aquela prisão que se dá na fase de investigação), não podendo de forma alguma ser decretada durante o curso da ação penal, são elas: A prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão em flagrante, sendo essa última modalidade de prisão cautelar, objeto do presente estudo.

A prisão temporária possui regras dispostas na Lei nº 7.960/1989, a prisão preventiva está disposta no art. 311 e seguintes do CPP, e a prisão em flagrante, é tratada nos artigos 301 ao 310 do CPP, e art. 5º, LXI a LXIV, da CR/88. Cabe salientar que a prisão domiciliar é uma forma especial de cumprimento da prisão preventiva e se encontra disposta no art. 317 do CPP.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 556), a “prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal.”

A prisão em flagrante é entendida como uma medida em que a liberdade de quem está cometendo ou acabou de cometer uma infração penal é privada, e, não depende de prévia autorização judicial para que ocorra, ou seja, a prisão em flagrante, diferentemente da prisão preventiva e da prisão temporária, dispensa mandado de prisão. Sua finalidade é garantir a realização de atos ou diligências necessárias ao inquérito policial (MIRABETE, 1997).

A prisão em flagrante é uma prisão cuja natureza jurídica é de ato complexo, tendo em vista que seu início se dá por um ato administrativo - pela ação do delegado de polícia, e vem a finalizar como um ato judicial, ou seja, pela atuação do magistrado (TOURINHO FILHO, 2008).

Conforme o artigo 283, do CPP: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” (BRASIL, 1941). Nos termos do aludido artigo, a prisão para fins de apurar o crime, fora das hipóteses em flagrante e sem ordem escrita da autoridade judicial competente é ilegal. Do mesmo modo, a CR/88, dispõe sobre a prisão em flagrante em seu art. 5º, inciso LXI a LXIV. Tal prisão pode ser efetivada pelo particular ou pela autoridade policial, bem como por seus agentes, conforme redação dada pelo art. 301 do CPP.

Ocorre que, embora o ato de prender em flagrante seja obrigatório ao agente de polícia, o CPP estabelece que este ato não é exclusivo da autoridade policial, podendo o cidadão também prender em flagrante. Veja o que diz o aludido artigo 301 do CPP: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (BRASIL, 1941).

O artigo 301 do CPP, refere-se a dois tipos de flagrantes, o Flagrante obrigatório/compulsório e o Flagrante facultativo. O ato de prender em flagrante é obrigatório ao agente de polícia, já o flagrante facultativo - aquele que pode ser realizado por qualquer um do povo, com base no exercício regular de direito, não se reveste de caráter obrigatório (BRASIL, 1941).

Ademais, a CR/88, traz em seu art. 5º caput, como regra geral, a liberdade de todos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1998). Contudo, a própria Carta Magna de 1988, apresenta hipóteses excepcionais que possibilita a restrição deste direito, sendo a prisão temporária uma delas.

Diante disso, pode-se dizer que a prisão em flagrante possui diversas funções, como por exemplo, evitar a fuga do agente; além de impedir a consumação ou o exaurimento do crime cometido no ato da prisão. Tem-se ainda, a necessidade de colher provas necessárias a uma eventual condenação desse agente (MIRABETE, 1997).

Para um melhor entendimento, cabe explicar que existem várias modalidades de flagrante, quais sejam: flagrante próprio, flagrante impróprio, flagrante presumido, flagrante provocado, flagrante forjado, flagrante esperado, flagrante diferido e flagrante nos crimes permanentes, habituais e continuados. Veja-se o que dispõe o art. 302 do CPP, in verbis:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Os incisos I e II do aludido artigo 302 do CPP, refere-se ao flagrante próprio ou propriamente dito, também conhecido como flagrante real ou flagrante verdadeiro ou flagrante perfeito, que se refere à prisão do agente que está cometendo ou acabou de cometer a infração penal. Por outro lado, o flagrante impróprio ou imperfeito, também chamado de flagrante irreal ou quase flagrante, previsto no inciso III do supracitado dispositivo legal, refere-se à prisão do agente que é perseguido pela autoridade, pelo

ofendido ou por qualquer pessoa logo após uma situação que faça presumir ser ele o autor da infração. Já o chamado flagrante presumido, ficto ou assimilado, previsto no inciso IV do mesmo dispositivo, a prisão em flagrante ocorre sempre que, logo após o crime, o agente é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (ZANOTTI; SANTOS, 2016).

Cabe explicar ainda que, nas situações específicas de tráfico de entorpecentes, ocorre o chamado flagrante comprovado, cujas disposições se encontram nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento) e no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Conforme esses dispositivos legais, ocorre o flagrante comprovado, por exemplo, no momento em que o agente policial (sem uniforme) solicita ao agente criminoso a venda de entorpecentes e, na oportunidade, efetua a sua prisão em flagrante.

Nesse caso, a caracterização do flagrante preparado ou flagrante provocado ou crime de ensaio, é uma prática vedada pelo STF, que por meio da Súmula 145, entendeu que: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” (STF, 2003).

Todavia, tal regra não é absoluta, comportando exceção, como por exemplo, estando a autoridade policial diante de um tráfico de drogas, tal prática é perfeitamente válida, ou seja permite-se forjar o flagrante, mas como única exceção, caracterizando flagrante comprovado em vez de flagrante preparado (SILVA, 2006).

Nesse sentido, será analisado, no próximo capítulo, o chamado princípio da insignificância, uma importante causa de exclusão da tipicidade no direito penal, pois, impede que condutas de lesividade mínima sejam tratadas como crimes. Tal instituto reflete a busca por um direito penal mais justo, concentrando a punição dos crimes que realmente são relevantes aos bens jurídicos tutelados. A sua aplicação, portanto, adiante que deve se dar de forma cuidadosa e criteriosa, levando em consideração as especificidades do caso concreto.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma importante causa de exclusão da tipicidade no Direito Penal, sendo essa, sua natureza jurídica. Este princípio se baseia na ideia de que o Direito Penal deve se ocupar apenas das condutas que realmente representem uma ameaça ou lesão significativa aos bens jurídicos protegidos pela lei. Em outras palavras, mesmo que uma conduta esteja tipificada como crime, ela pode ser considerada atípica se não apresentar relevância penal. Isso significa que, apesar de enquadrar formalmente na descrição do tipo penal, se a conduta não causar um dano ou perigo relevante que justifique a intervenção do Direito Penal de serem consideradas imorais, não incidirá em prejuízo efetivo aos bens jurídicos (CAPEZ, 2017).

Destarte, o princípio da insignificância tende a excluir a tipicidade penal de condutas consideradas socialmente irrelevantes ou de mínima lesividade. Tal princípio não está inscrito na Constituição Federal nem no Código Penal, possuindo tão somente origem Doutrinária e Jurisprudencial. Apesar disso, apresenta-se com natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material (MASSON, 2016).

O princípio da insignificância, segundo Claus Roxin⁴ (1997, p. 137), apud Capez (2017), representa uma “abordagem interpretativa restritiva dos tipos penais, onde a conduta só é considerada criminosa, se causar uma lesão ou dano significativo aos interesses sociais protegidos pela lei”. O autor defende que o legislador não tem competência para punir condutas que, apesar de poderem ser consideradas imorais, não causem prejuízo efetivo a bens jurídicos

Essa abordagem reflete a visão do Direito Penal, buscando limitar a intervenção Estatal apenas nas situações em que haja um verdadeiro dano ou perigo para os valores

⁴ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura De La Teoria Del Delito. Madrid: Civitas, 1997.

essenciais da sociedade. Roxin enfatiza que a criminalização de condutas insignificantes seria desproporcional e contraproducente, sobrecarregando o sistema penal com casos de mínima relevância e desviando recursos que poderiam ser melhor aplicados em situações mais graves (CAPEZ, 2017).

Assim, de acordo com a perspectiva de Roxin, o princípio da insignificância não apenas orienta a interpretação das Normas Penais, mas também impõe uma limitação ao poder punitivo do Estado, garantindo que a intervenção penal seja reservada para casos verdadeiramente relevantes para a proteção dos bens jurídicos fundamentais. Isso ressalta a importância de uma abordagem seletiva e proporcional no uso do Direito Penal, evitando excessos e garantindo a eficácia do sistema jurídico brasileiro (BITENCOURT, 2006).

O autor explica que, Claus Roxin reconhecia que a insignificância não é uma característica intrínseca do tipo delitivo, mas sim um instrumento interpretativo auxiliar. Ele entendia que o princípio da insignificância servia como um mecanismo para restringir o alcance literal do tipo penal, adaptando-o à condutas socialmente aceitáveis, especialmente quando essas condutas causam danos mínimos ou ínfimos aos bens juridicamente tutelados. Para Roxin, esse princípio desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das normas penais. Ele permite que o julgador leve em consideração a falta de relevância ou gravidade da conduta em relação ao dano ou perigo para os bens jurídicos protegidos pela lei. Assim, mesmo que a conduta se enquadre formalmente na descrição do tipo penal, ela pode ser considerada atípica se não representar uma ameaça significativa à ordem jurídica ou à sociedade (BITENCOURT, 2006).

Essa abordagem de Roxin, conforme visto, reflete sua preocupação com a proporcionalidade e a racionalidade no exercício do poder punitivo do Estado. Ele reconhece que o direito penal deve ser aplicado de forma seletiva e criteriosa, priorizando casos que representem uma verdadeira ameaça ou lesão aos valores fundamentais da comunidade. Ao mesmo tempo, ele busca evitar a criminalização de condutas que, apesar de formalmente enquadradas como crime, não justificam a intervenção do sistema penal devido à sua insignificância ou irrelevância social (PRADO, 2018).

Portanto, segundo Roxin, o princípio da insignificância não apenas contribui para a interpretação correta das normas penais, mas também desempenha um papel fundamental na garantia da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça do sistema jurídico como um todo. Ele permite que o direito penal se adapte às mudanças sociais e aos valores evolutivos da sociedade, garantindo que a punição seja reservada para casos que verdadeiramente mereçam uma resposta repressiva do Estado (PRADO, 2018).

O princípio da insignificância, conforme o autor, está intimamente relacionado ao axioma *minima non curat praetor*, o que significa, que o Estado não se preocupa com o mínimo. Esse princípio é uma manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal e estabelece que ações ou omissões que causem danos mínimos ou insignificantes a um bem jurídico penal, não devem ser consideradas típicas (PRADO 2018).

Isso é importante pois, na área do direito, o pensamento crítico desempenha um papel essencial ao analisar e interpretar os princípios e normas jurídicas. Esse pensamento crítico é fundamental para compreender a dinâmica do Direito Penal, especialmente porque esse campo é caracterizado por uma legislação semirrígida, positivada e dogmática, (CAPEZ, 2020).

Fato é que a rigidez da Legislação Penal, muitas vezes não consegue abarcar todas as nuances e particularidades das condutas humanas e das situações sociais. Nesse contexto, o princípio da insignificância surge como um instrumento para garantir a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do Direito Penal. Ele permite que sejam excluídas do âmbito penal aquelas condutas que, embora formalmente se enquadrem como crime, não apresentam relevância social ou lesividade significativa.

Em outras palavras, a simples lesão ou ameaça a um bem jurídico protegido, não é suficiente para justificar a imposição de uma pena criminal. Condutas que causem danos de pouca importância ou que afetem de forma mínima um bem jurídico penal não devem ser consideradas como crime, pois, não representam uma ameaça relevante à ordem jurídica ou à sociedade.

O princípio da insignificância desempenha um papel fundamental na garantia da adequação da justiça do sistema penal, assegurando que a punição seja reservada para casos que verdadeiramente mereçam uma resposta repressiva do Estado. Ele contribui para evitar excessos e abusos no exercício do poder punitivo, promovendo uma maior harmonia entre a proteção dos direitos individuais e os interesses da coletividade (MOREIRA NETO, 2008).

Esse princípio reflete a preocupação com a proporcionalidade e a racionalidade no Direito Penal, buscando evitar a criminalização de condutas que não representem um verdadeiro perigo ou lesão aos valores fundamentais da comunidade. Ele ressalta a importância de uma abordagem seletiva e criteriosa na aplicação do Direito Penal, priorizando casos que representem uma ameaça significativa à ordem jurídica e à convivência social (MOREIRA NETO, 2008).

O princípio da insignificância, apesar de não estar expressamente mencionado no Código Penal (CP), é reconhecido e aplicado pela Jurisprudência e Doutrina brasileira. Ele se baseia na ideia de que condutas de mínima ofensividade ou que causem um dano irrelevante ao bem jurídico protegido não devem ser consideradas como crime, sendo, portanto, atípicas.

No caso do furto simples, por exemplo, o CP prevê em seu artigo 155 que a pena para a subtração de coisa alheia móvel é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. No entanto, o parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa (BRASIL, 1940). Essa disposição legal pode ser entendida como uma forma de posituação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos ensinamentos de Moreira Neto (2008), o critério utilizado para determinar o que constitui "coisa de pequeno valor", é o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país, conforme estabelecido pelo próprio texto legal. Isso indica uma preocupação em não criminalizar condutas que envolvam bens de baixo valor, o que se alinha com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A aplicação do princípio da insignificância na legislação brasileira, mesmo que de forma não explícita reflete a preocupação do sistema jurídico em não sobrecarregar o sistema penal com casos de mínima relevância, direcionando os esforços para a punição de condutas que representem efetivamente uma ameaça ou lesão aos bens jurídicos protegidos. Assim, mesmo sem ser expressamente previsto, o princípio da insignificância é reconhecido como uma importante ferramenta para garantir a adequação e a justiça na aplicação do direito penal no Brasil (MOREIRA NETO, 2008).

Falou-se tanto em bem jurídico, para poder explicar que na Doutrina Penal Clássica, a compreensão do princípio da insignificância exige uma análise prévia de conceitos fundamentais, como ofensividade, bem jurídico e o próprio conceito de crime. A ofensividade refere-se à capacidade de uma conduta causar uma lesão ou ameaça a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que ela seja ofensiva, representando uma lesão ou ameaça a interesses juridicamente protegidos (SILVEIRA, 2008).

O bem jurídico, refere-se aos valores ou interesses fundamentais da sociedade que o Direito Penal propõe-se a proteger. Alguns exemplos de bens jurídicos, incluem-se a vida, a integridade física, a propriedade, a honra, entre outros. Assim, o princípio da insignificância está relacionado à proteção desses bens, buscando evitar a criminalização de condutas que não representem uma ameaça significativa a eles (SILVEIRA, 2008).

Por sua vez o conceito de crime é entendido como uma conduta humana que viola a ordem jurídica, lesando ou colocando em perigo bens juridicamente protegidos, e que é punível com uma sanção estabelecida em lei. Nesse diapasão, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que ela preencha todos os elementos do tipo penal, incluindo a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade (CUNHA, 2022).

Ao analisar o princípio da insignificância à luz desses conceitos, torna-se evidente que sua aplicação está relacionada à questão da ofensividade da conduta em relação aos bens jurídicos protegidos. O princípio da insignificância busca excluir a tipicidade de condutas que, embora formalmente se enquadrem na descrição do tipo penal, não representam uma lesão ou ameaça significativa aos interesses protegidos por lei.

Portanto, a Doutrina Penal Clássica fornece os fundamentos teóricos necessários para a compreensão do princípio da insignificância, destacando a importância da análise da ofensividade, dos bens jurídicos e do conceito de crime na sua aplicação e interpretação (CUNHA, 2022).

A definição da palavra crime pode ser abordada sob diferentes perspectivas, considerando sua natureza material, formal e operacional. Nessa perspectiva, o crime é considerado material quando a consumação ocorre com a produção do resultado pretendido pela conduta criminosa. Ou seja, o crime é consumado quando há a efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pela Norma Penal. Um exemplo claro é o crime de homicídio, onde a morte da vítima é o resultado produzido pela conduta do agente, como no caso de um disparo de arma de fogo que causa a morte (PRADO, 2018).

Lado outro, o crime é considerado formal quando a consumação não depende necessariamente da produção de um resultado material. Nesse caso, basta a realização da conduta proibida pela norma penal para que o crime esteja configurado, independentemente de qualquer resultado externo. Um exemplo é o crime de ameaça, descrito no artigo 147 do CP, onde basta a realização da ameaça para que o crime esteja consumado, e independe de qualquer dano efetivo à vítima (PRADO, 2018).

Tem-se ainda, a natureza operacional do crime. Essa perspectiva considera a operacionalização do crime a partir de três elementos essenciais: a conduta típica, a antijuridicidade e a culpabilidade. A conduta típica refere-se à adequação da ação ou omissão do agente aos tipos penais previstos em lei. A antijuridicidade diz respeito à contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico, ou seja, a violação de uma Norma Penal. E a culpabilidade refere-se à capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se comportar de acordo com esse entendimento (PRADO, 2018).

Portanto, ao definir a palavra crime, é possível abordar sua natureza material, formal e operacional, considerando diferentes aspectos da sua configuração e consumação. Essas perspectivas se fazem importantes para poder compreender a complexidade do fenômeno criminal e sua análise dentro do sistema jurídico.

Nesse sentido, Capez (2020) explica que, quando os operadores do Direito tipificam uma conduta como crime, eles consideram tanto os elementos objetivos quanto os subjetivos presentes na Norma penal. A conduta típica, de forma resumida, é aquela que está expressamente definida na legislação como sendo criminosa, levando em conta não apenas os aspectos objetivos da conduta, mas também os elementos subjetivos que podem influenciar na sua caracterização como crime.

Os elementos objetivos da conduta típica referem-se aos aspectos normativos e descritivos presentes na Norma Penal. Isso inclui a descrição precisa da conduta proibida, como por exemplo, a subtração de coisa alheia móvel no caso do furto. Esses elementos objetivos fornecem o contexto legal dentro do qual a conduta será avaliada (MOCINHO, 2023).

Por outro lado, os elementos subjetivos são aqueles relacionados ao estado mental ou intenção do agente ao realizar a conduta. Isso inclui aspectos como a vontade de cometer o crime (dolo) ou a consciência da ilicitude da conduta (culpa). Esses elementos subjetivos são importantes para determinar a culpabilidade do agente e para compreender a sua conduta como criminosa (CAPEZ, 2020).

Assim, a conduta típica não se limita apenas à descrição objetiva do comportamento proibido pela lei, mas também leva em consideração os elementos subjetivos que podem influenciar na interpretação e aplicação da norma penal. Em conjunto, esses elementos objetivos e subjetivos constituem os fundamentos para a compreensão da conduta do agente como criminosa dentro do sistema jurídico (CAPEZ, 2020).

Conclui-se portanto que a aplicação do princípio da insignificância requer uma análise casuística, levando em consideração diversos fatores, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. No entanto, é necessário ter cautela ao aplicar esse princípio, pois ele não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sob o risco de enfraquecer a proteção dos bens jurídicos e a própria função do Direito Penal. Para isso, a jurisprudência costuma estabelecer critérios mais objetivos para a sua aplicação, buscando equilibrar a necessidade de punição com a proporcionalidade da resposta penal, conforme será visto em um próximo momento.

4.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS

O princípio da insignificância é aplicado em situações em que o resultado da conduta é mínimo, irrelevante ou de pequena monta, não sendo capaz de lesar de forma significativa o bem jurídico protegido pela Norma Penal. Assim, o sistema jurídico evita a criminalização de condutas que não representem um verdadeiro perigo ou dano para a sociedade. Destaca-se agora, alguns princípios correlatos, bem como sua importância, tendo em vista que são amplamente reconhecidos e incorporados pelo ordenamento jurídico contemporâneo, como o princípio da legalidade, da humanidade das penas, da intervenção mínima, da proporcionalidade, entre outros.

Todos esses princípios desempenham um papel fundamental na garantia de um sistema penal justo, equilibrado e eficaz, que proteja os direitos individuais e promova o bem-estar coletivo. Esses princípios têm significação histórica, refletindo os valores fundamentais de uma sociedade democrática e influenciando a função social do Direito Penal.

O princípio da insignificância está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade no Direito Penal, porque este postula que somente a lei pode definir o que constitui um crime e prescrever a pena correspondente, seguindo o adágio *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime, nem pena, sem lei). Além disso, o princípio da legalidade também abrange a ideia de que o direito penal não deve ser interpretado de forma extensiva em detrimento do acusado, ou seja, não se deve ampliar a interpretação das leis penais por analogia ou por interpretação extensiva (GUIMARÃES, 2007).

O princípio da insignificância atua como uma derivação ou aplicação específica do princípio da legalidade, estabelecendo que condutas insignificantes não devem ser consideradas como crime, pois não há previsão legal para puni-las. Essa interpretação se alinha com a ideia de que o Direito Penal deve ser aplicado conforme o que está previsto na lei, sem ampliações arbitrárias ou interpretações extensivas que possam prejudicar os direitos do acusado. Sua aplicação tem evoluído ao longo do tempo para atender às

necessidades e demandas da sociedade e do Direito, garantindo a justiça e a proporcionalidade no sistema penal.

Já quanto ao princípio da humanidade das penas, tem-se que, o ordenamento jurídico brasileiro, comporta três tipos de penas, sendo, nos termos do art. 32 do CP, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa (BRASIL, 1940), devendo todas serem aplicadas pelo magistrado, com o intuito de punir e coibir a prática de novos delitos.

Considera-se pena “a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica um crime e cuja finalidade principal é retribuir o crime praticado, bem como prevenir a ocorrência de novos crimes.” (GIACOMELLI, 2018, p. 01).

Pelo critério Constitucional, só é considerado pena aqueles tipos de punições previstos na CR/88. Seu artigo 5º, inciso XLVI, traz um rol exemplificativo das penas permitidas, quais sejam: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Ainda, a Constituição veda algumas penas no ordenamento jurídico, ou seja, o legislador pode criar novas penas, desde que não seja as listadas no art. 5º, XLVII, CR/88, tratando-se, assim, das penas vedadas, são elas: pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e cruéis (BRASIL, 1988).

De acordo com Isac Baliza Rocha Ribeiro (2013, p. 35) “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos Constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e às penas cruéis, prezando pela dignidade humana.”

O princípio da intervenção mínima no direito penal, por sua vez, estabelece que este ramo do Direito, deve intervir na vida das pessoas de forma mínima e restrita, reservando sua aplicação apenas para casos em que seja absolutamente necessário para a proteção dos bens jurídicos mais importantes e essenciais à vida em sociedade (GOMES, 2009).

Por ser o ramo mais grave do Direito, o Direito Penal impõe restrições, punições e regras de conduta mais enérgicas, o que o torna uma ferramenta poderosa, porém potencialmente opressiva. Dessa forma, a intervenção penal deve ser utilizada com parcimônia e somente quando outros meios de controle social se mostrarem insuficientes para resolver determinado problema (GOMES, 2009).

O princípio da intervenção mínima também é conhecido como *última ratio*, ou seja, a última opção de controle social. Isso significa que o Direito Penal deve ser acionado somente quando não há outra alternativa igualmente eficaz para resolver o conflito ou proteger o bem jurídico. O Direito Penal não deve interferir excessivamente na vida dos indivíduos, nem ser considerado como a primeira opção para a resolução de conflitos sociais. Outras formas de controle social, como o Direito Civil, Administrativo ou mesmo a Mediação e a Conciliação, devem ser priorizadas sempre que possível, de forma a preservar a liberdade individual e evitar a sobrecarga do sistema penal (GOMES, 2009).

Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima busca garantir a justiça, a proporcionalidade e eficácia do sistema jurídico, protegendo os valores fundamentais da sociedade sem comprometer desnecessariamente a liberdade e os direitos dos cidadãos. O princípio da intervenção mínima atua como um complemento ao princípio da reserva legal no Direito Penal. Enquanto o princípio da reserva legal estabelece que somente a lei pode definir o que constitui um crime e prescrever a pena correspondente (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), o princípio da intervenção mínima, limita a aplicação do direito penal, restringindo sua intervenção na vida dos cidadãos apenas aos casos estritamente necessários (NABUCO FILHO, 2023).

Apesar de todo tipo penal estar sujeito ao princípio da reserva legal, ou seja, à exigência de que sua definição e punição sejam expressamente previstas em lei, nem todos os tipos penais respeitam o princípio da intervenção mínima. Isso ocorre quando a legislação penal criminaliza condutas que não representam ameaça significativa aos valores fundamentais da sociedade ou quando a aplicação de penas desproporcionais não é justificada pela gravidade do delito.

Assim, o princípio da intervenção mínima atua como um contrapeso ao poder legislativo, impedindo que o legislador abuse de sua autoridade ao criar leis penais excessivamente

amplas ou punitivas. Ele garante que o Direito Penal seja utilizado de forma criteriosa e proporcional, protegendo os direitos individuais e evitando abusos por parte do Estado. Portanto, o princípio da intervenção mínima desempenha um papel fundamental na preservação do equilíbrio entre a proteção dos valores sociais e a liberdade individual, assegurando que o direito penal intervenha na vida dos cidadãos apenas quando necessário para a manutenção da ordem jurídica e social.

Por fim, no que tange ao princípio da proporcionalidade, Rogério Zeidan, explica que:

Constitui limite material ao *ius puniendi*. Faz conexão entre os fins do Direito Penal e o fato cometido pelo delinquente, rechaçando o estabelecimento de cominação penais (proporcionalidade abstrata) ou a imposição de penas (proporcionalidade concreta) que careçam de toda a relação valorativa com tal fato, contemplado na globalidade de seus aspectos (ZEIDAN, 2002, p. 69).

Isso significa que o princípio da proporcionalidade é fundamental para garantir que as ações do Estado não sejam arbitrárias ou até desproporcionais em relação aos direitos e liberdades dos cidadãos. Esse princípio é essencial para manter o equilíbrio entre a necessidade da intervenção Estatal e a proteção dos direitos individuais que, não podem ser prejudicados por um eventual excesso dessa intervenção. Ou seja, o Estado, entre as medidas adequadas, deve escolher a menos restritiva aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ocorre que por serem recepcionados pelo sistema jurídico brasileiro, tais princípios assumem posição fundamental, condicionando interpretações e efeitos das Normas Penais. Eles constituem um "patamar indeclinável", um ponto de referência inegociável na compreensão das leis penais. E, mesmo não estando expressamente previstos em todas as Normas, sua importância é reconhecida e sua aplicação é entendida como essencial para a elaboração de um Direito Penal adequado a um Estado Democrático de Direito (LOPES, 2014).

Esses princípios básicos têm um caráter programático, ou seja, servem como diretrizes orientadoras para a construção e aplicação do Direito Penal em consonância com os valores fundamentais da sociedade. Eles representam uma plataforma mínima sobre a

qual o direito penal deve se desenvolver, garantindo que a legislação e a prática judicial estejam alinhadas com os princípios democráticos, os direitos humanos e a justiça social.

5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Ao longo dos anos, o princípio da insignificância tem passado por inúmeras transformações para se adequar às especificidades e demandas da sociedade e do Direito. A sociedade em constante mudança, com novos valores e desafios, exige uma adaptação contínua do sistema jurídico, incluindo o Direito Penal. Assim, a aplicação do princípio da insignificância tem sido objeto de discussão e debate constante, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção dos valores fundamentais da sociedade e a garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

O princípio da insignificância ou bagatela, possui ampla aplicação pelo poder Judiciário, ou seja, sua aplicação já é amplamente reconhecida e consolidada, sendo utilizado, como discorrido ao longo do trabalho, para afastar a punibilidade nos casos que o bem jurídico tutelado não sofreu lesão significativa, não houve potencialidade lesiva relevante, e a conduta não apresenta reprovabilidade suficiente para justificar a intervenção penal.

No entanto, é importante destacar que sua aplicação pela Autoridade Policial, mais especialmente pelo Delegado, tem sido objeto de discussão e questionamento no universo jurídico. Isso ocorre porque, enquanto o Judiciário realiza a análise do caso após a ocorrência do fato e da atuação policial, a Autoridade Policial, ao tomar decisões, como efetuar uma prisão em flagrante ou instaurar um Inquérito, está na linha de frente da investigação, e muitas vezes precisa decidir rapidamente, sem o mesmo contexto e tempo para análise que o Judiciário dispõe.

Em outras palavras, a possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância tem gerado debates sobre a legitimidade e os limites do poder discricionário que o Delegado de Polícia possui nesse sentido. Alguns autores como Capez (2020) argumentam que a aplicação desse princípio pode contribuir para uma

atuação mais racional e eficiente da polícia, direcionando os recursos para casos mais relevantes e diminuindo a sobrecarga do sistema penal com condutas de mínima importância. Por outro lado, há preocupações quanto à subjetividade e ao potencial de abuso na aplicação desse critério pela polícia, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais.

Ainda, de acordo com Capez (2020), o pensamento crítico no Direito desempenha o papel de questionar, interpretar e aplicar os princípios jurídicos de forma a promover justiça e adequação do sistema jurídico às necessidades da sociedade. No caso, o princípio da insignificância, é um exemplo de como o Direito Penal pode ser flexível e adaptável, levando em consideração as mudanças sociais e as demandas por uma justiça mais eficiente.

Nessa perspectiva, Brutti (2009) explica que a determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se dá de forma automática e obrigatória, mas sim por meio de uma decisão que requer análise criteriosa por parte desse profissional. Ou seja, o delegado de polícia, ao receber a notícia de um possível ilícito penal e a prisão em flagrante, tem o poder discricionário de decidir se irá efetuar a lavratura do auto de prisão em flagrante ou não.

De acordo com o autor, essa análise levará em consideração diversos fatores, como a materialidade do delito, a existência de indícios de autoria, a proporcionalidade da medida em relação ao ilícito cometido, a necessidade de preservação da ordem pública e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (BRUTTI, 2009).

Corroborando com esse entendimento, Capez (2008), explica que antes de lavrar o Auto de prisão, a autoridade policial deve realizar uma entrevista com as partes (condutor, testemunhas e conduzidos) e, após, conforme a sua discricionária convicção, irá ratificar ou não a voz de prisão do condutor. Não se trata, no caso, de relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que, sem a ratificação, o sujeito encontra apenas detido, aguardando a formalização por meio da ordem de prisão em flagrante determinada pela autoridade policial. Assim, o Auto só não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou estiver presente, de forma clara, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuricidade.

O delegado, como autoridade responsável pela condução da investigação criminal, detém a competência para avaliar as circunstâncias específicas de cada caso e decidir sobre a instauração do procedimento de prisão em flagrante. Essa decisão deve ser pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, visando assegurar os direitos do investigado e o cumprimento da lei. Assim, a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não é um procedimento automático, mas, uma medida sujeita ao seu juízo de valor, com base nas informações disponíveis e nas normas legais aplicáveis ao caso concreto (BRUTTI, 2009).

Percebe-se que, uma vez realizada a prisão em flagrante e a condução do agente à presença do Delegado de Polícia, este realizará uma análise criteriosa da suposta conduta criminosa, e, sendo necessário, o delegado formalizará a prisão do autuado por meio da lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito (ZANOTTI; SANTOS, 2018).

No entanto, como aponta Zanotti e Santos (2018), o CPP, em seu artigo 304, § 1º, permite à autoridade policial relaxar a prisão em flagrante. Esse dispositivo legal não prevê que não se lavrará o auto de prisão em flagrante, mas sim que, após a lavratura, não se determinará o recolhimento do conduzido à prisão. Em outras palavras, pode haver casos em que o auto de prisão em flagrante será lavrado, mas o autuado não será necessariamente recolhido à prisão após isso. Veja-se o que dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja (BRASIL, 1941).

O supracitado art. 304 do CPP, estabelece os procedimentos a serem seguidos pela autoridade competente após a apresentação do preso. Ao receber o preso, a autoridade deve ouvir o condutor e colher sua assinatura, fornecendo-lhe uma cópia do termo e um recibo de entrega do preso. Em seguida, a autoridade procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o preso e ao interrogatório do próprio acusado sobre a imputação que lhe é feita. Após cada oitiva, as testemunhas e o acusado devem assinar o termo.

Por conseguinte, seu § 1º, estabelece que, se das respostas obtidas durante o interrogatório surgir uma suspeita fundamentada contra o conduzido, a autoridade determinará que ele seja recolhido à prisão, exceto nos casos em que ele possa ser liberado mediante fiança ou soltura. A autoridade continuará os atos do inquérito ou do processo, se for competente para isso; caso contrário, encaminhará os autos à autoridade que possa conduzir o processo adequadamente. Ou seja, esse artigo detalha os passos a serem seguidos pela autoridade policial ao receber um preso, desde a colheita de informações até a decisão de recolhimento à prisão, se necessário, ou a liberação mediante condições específicas (BRASIL, 1940).

Portanto, infere-se que o delegado tem a prerrogativa e a responsabilidade de decidir, após ouvir os condutores e outras testemunhas relevantes, assim como verificar os antecedentes criminais do autuado e analisar as circunstâncias do caso concreto, se deve ou não lavrar o auto de prisão em flagrante. Essa decisão deve ser pautada pela existência de justa causa, que pressupõe a presença de provas da materialidade do crime e indícios de autoria.

Se após uma análise criteriosa o Delegado de Polícia entender que não há elementos suficientes para caracterizar a justa causa para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ele pode optar por não efetuar-la. Essa medida visa garantir a observância dos princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal, e evitar possíveis arbitrariedades ou injustiças.

No entendimento de Masson (2019), a possibilidade de o Delegado de Polícia exercer uma atuação mais ativa em sua função de polícia judiciária, como a aplicação do

princípio da insignificância, que afasta a tipicidade do fato, pode ser exercida não apenas pela autoridade judiciária, mas também pela própria autoridade policial.

Essa perspectiva reconhece que, se um fato é considerado atípico para a autoridade judiciária, ele também possui essa natureza para a autoridade policial. Isso implica que o Delegado de Polícia pode, dentro de seu poder discricionário, decidir não lavrar o auto de prisão em flagrante ou instaurar um inquérito, caso considere que o fato não configure crime relevante o suficiente para justificar tais medidas. Assim, a aplicação do princípio da insignificância pode orientar a atuação da autoridade policial na análise e condução de casos que chegam à sua jurisdição.

Além disso, Júnior e Rosa (2014) enfatizam a responsabilidade dos Delegados de Polícia em analisar os casos à luz do princípio da insignificância. Segundo os autores, os Delegados não apenas podem, mas devem considerar esse princípio em sua atuação, exercendo um papel crucial como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Para os autores, essa abordagem destaca que os Delegados que aplicam o princípio da insignificância merecem reconhecimento e incentivo, pois estão conscientes do papel que desempenham na investigação preliminar. Ao atuarem como filtros, eles ajudam a evitar a sobrecarga do sistema penal com casos de pouca relevância social ou que não representam ameaça significativa à ordem pública. Portanto, ressalta-se a importância não apenas da autorização, mas da obrigação moral dos Delegados de Polícia em avaliar criteriosamente cada caso, aplicando o princípio da insignificância quando apropriado ao caso (JÚNIOR; ROSA, 2014).

Nessa linha, Cleber Masson (2019, p. 126), explica que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.”

Conforme o autor não se pode aceitar por exemplo, conceber a obrigatoriedade da prisão em flagrante no caso de alguém subtrair um pão, que vale centavos, sob pena de banalizar o Direito Penal, esquecendo outros eminentes princípios, como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Ou seja,

deve-se agir com prudência diante do caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar aplicação (MASSON, 2019).

Nessa premissa, veja como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a aplicação do Princípio da insignificância pela autoridade policial, ao analisar o caso concreto:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE

I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 154949 / MG HABEAS CORPUS 2009/0231526-6 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109) ÓRGÃO JULGADOR T5 QUINTA TURMA. JULGAMENTO 03/08/2010. Dje 23/08/2010).

Nos termos do julgado, a quinta turma do STJ de Minas Gerais, concedeu parcialmente o habeas corpus, de modo a condenar o agente pelos crimes de furto de resistência, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância apenas em relação à conduta tipificada no art. 155, caput, do CP, tendo em vista que foi subtraído dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, restou configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão.

Segundo o Ministro Relator, ao tomar conhecimento de um delito, a autoridade policial tem o dever de agir conforme a lei. Isso significa que, independentemente da gravidade

do crime, essa autoridade deve realizar os procedimentos necessários, que podem incluir a prisão em flagrante do suspeito. O magistrado perante a incidência do princípio da insignificância faz-se a análise apenas em momento posterior, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Se de um lado há uma parcela da doutrina se posicionando a favor da aplicação do citado princípio pela autoridade policial quando da prisão em flagrante, do outro lado há outra parcela que se opõe a essa aplicação, assim, conforme Gomes (2015), a autoridade policial possui apenas, poder para instaurar a persecução penal, e não é dotado de poderes para reconhecer e aplicar o princípio da insignificância. Desta forma, a autoridade policial não poderia deixar de efetuar a prisão em flagrante ou de instaurar o inquérito policial, já que a função primordial da persecução penal é apenas esclarecer os acontecimentos, para constatar se houver ou não o delito e, determinar as suas consequências.

De acordo com Távora e Alencar (2017), a autoridade policial é regida pelo princípio da obrigatoriedade do inquérito policial e sua análise deve restringir-se à tipicidade formal, assim, o delegado de polícia não poderia fazer uso do princípio da insignificância em sua atividade. Apenas o Ministério Público é quem deve avaliar e se manifestar sobre a incidência ou não de tal princípio.

Os autores, têm se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada, leva à atipicidade da conduta. Deve, então, o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Embora não exista a predominância clara de um posicionamento tanto por parte da doutrina, quanto da jurisprudência; a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é uma realidade crescente, com um posicionamento favorável predominante na doutrina moderna. Destaca-se a importância do papel do Delegado de

Polícia na sociedade atual, especialmente diante do cenário de cadeias públicas superlotadas, muitas vezes com pessoas detidas por crimes leves e insignificantes.

Nesse diapasão, em 2004, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, por meio do Habeas Corpus - HC nº 84.412/SP, entendeu que: É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Para o ministro, na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (STF, 2004).

Por meio do julgado desse HC, o STF consolidou critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, estabelecendo um parâmetro que deve ser seguido pelas autoridades policiais e judiciárias. Esses requisitos objetivos funcionam como parâmetros para uma avaliação mais aprofundada e subjetiva do caso concreto.

Isto posto, cabe trazer um julgado do STJ, em que a Corte entendeu que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância quando da prisão em flagrante, se a conduta for praticada por autoridades, como policiais, delegados, magistrados, políticos, entre outros, pois a reprovabilidade do comportamento desses agentes é alta. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou existência de causa extintiva da punibilidade. 2. É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente. 3. É incabível a aplicação do princípio da adequação social, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou uma omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Possuir armas de fogo e munições, de uso permitido, sem certificados federais e

que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão, não é uma conduta adequada no plano normativo. 4. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante os armamentos apreendidos (dois revólveres calibre 38 e 48 munições). 5. Recurso não provido. (RHC 70141 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0110354-5 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA JULGAMENTO 07/02/2017 Dje 16/02/2017).

Nos moldes do julgado acima, diante da conduta do policial civil, a aplicação do princípio da adequação social é inaplicável, porque a legislação específica (Estatuto do Desarmamento- Lei 10. 826/2003), impõe requisitos claros para a posse e o porte de armas de fogo. A não observância dessas normas torna a conduta tipicamente criminosa e antijurídica, sem que a aceitação social possa desconsiderar tal tipicidade.

Além disso, conforme o julgado, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo STF para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante os armamentos apreendidos.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante requer uma análise cuidadosa dos requisitos estabelecidos pelo STF. Como dito, tais requisitos objetivos servem como parâmetros para uma avaliação mais aprofundada e subjetiva do caso.

Por fim, deve-se ressaltar a coibição de práticas penais excessivas por parte do Estado, detentor do monopólio legítimo da força. Como mencionado ao longo do texto, nem todas as condutas merecem a atenção do Direito Penal, especialmente aquelas que são consideradas insignificantes do ponto de vista material. Portanto, não se pode negar a importância de os Delegados considerarem cuidadosamente cada caso, garantindo a aplicação adequada da lei e dos princípios jurídicos, incluindo o princípio da insignificância, quando cabível. Isso contribui para uma atuação mais justa e eficiente do sistema de justiça criminal.

6 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa abordou-se a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Verificou-se que o delegado de polícia é uma figura importante no sistema de segurança pública do Brasil. Assim, a autoridade policial é investida de poder discricionário em muitas situações dentro do seu campo de atuação.

Constatou-se que, nos termos do CPP, ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Assim, a simples lesão ou ameaça a um bem jurídico protegido não é suficiente para justificar a imposição de uma pena criminal. Condutas que causem danos de pouca importância ou que afetem infimamente um bem jurídico penal não devem ser consideradas como crime, pois não representam uma ameaça relevante à ordem jurídica ou à sociedade.

Constatou-se ainda que não existe uma predominância e um posicionamento claro, tanto por parte da doutrina, quanto por parte da jurisprudência, devendo-se levar em conta, os requisitos objetivos traçados pelo STF, que servem apenas de parâmetro para a análise subjetiva do caso concreto.

Evidenciou-se que o Delegado tem a prerrogativa e a responsabilidade de decidir, após ouvir os condutores e outras testemunhas relevantes, assim como verificar os antecedentes criminais do autuado e analisar as circunstâncias do caso concreto, se deve ou não lavrar o auto de prisão em flagrante. Essa decisão deve ser pautada pela existência de justa causa, que pressupõe a presença de provas da materialidade do crime e indícios de autoria.

Por conseguinte, se após uma análise criteriosa, o Delegado de Polícia entender que não há elementos suficientes para caracterizar a justa causa para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ele pode optar por não efetuar-la. Essa medida visa garantir a observância dos princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal, e evitar possíveis arbitrariedades ou injustiças.

A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial ainda está em desenvolvimento, e sua legitimação e eventual regulamentação exigem um cuidadoso equilíbrio entre a discricionariedade necessária à atividade policial e a garantia dos princípios fundamentais do Estado de Direito. Assim, a autoridade policial pode decidir não lavrar o auto de prisão em flagrante e adotar outras medidas menos gravosas, como a lavratura de um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) ou a simples condução do suspeito para prestar esclarecimentos e posterior liberação.

Conclui-se portanto que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante não significa a impunidade da conduta, mas sim uma avaliação criteriosa sobre a necessidade e proporcionalidade da intervenção Estatal no caso concreto. A conduta considerada insignificante pode ainda ser objeto de medidas administrativas, como advertência ou aplicação de multa, ou mesmo de outras formas de responsabilização não penais, como reparação civil. No entanto, cabe ao MP e ao Poder Judiciário, em momento posterior, analisar se a conduta realmente se enquadra nos requisitos do princípio da insignificância e decidir sobre a eventual continuidade ou arquivamento do processo penal, levando em consideração todos os elementos fáticos e jurídicos envolvidos no caso.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm#:~:text=Art.,essenciais%20e%20exclusivas%20de%20Estado. Acesso em: 12 abr. 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de outubro de 1941.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus - HC nº 84.412/SP. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 70141 / RJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2016/0110354-5 Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158) Órgão Julgador T6 -Sexta Turma Julgamento 07/02/2017 Dje 16/02/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2464251 / DF. Agravo regimental no agravo em recurso especial - 2023/0330614-1. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (1170). Órgão Julgador - t5 - quinta turma. j. 16/04/2024 - Data da publicação/fonte DJe 23/04/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. São Paulo: Rideel, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

JÚNIOR, Salah Khaled; ROSA, Alexandre Moris da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes**: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. (2014). Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – volume 1. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34.ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 1997.

MOCINHO, Thaís de Oliveira. **Teoria do Crime e seus Elementos**. (2023). Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/teoria-docrimeeseuselementos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Tendências da Administração Pública. Direito Administrativo na Década de 90 – Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. José Cretella Júnior. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

NABUCO FILHO, José. **O Princípio da Legalidade**. (2023). Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-geral/legalidade/Acesso> em: 23 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1**. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de Presos no Brasil**: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura De La Teoria Del Delito. Madrid: Civitas, 1997.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **A Constituição e o princípio da ofensividade penal vinte anos depois**. (2008). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-constituicao-e-o-principio-da-ofensividade-penal-vinte-anos-depois>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática no Estado Democrático de Direito**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZEIDAN, Rogério. **Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais: Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.